

ACÓRDÃO TC- 496/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5553/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - ADAIR GRIGOLETO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Adair Grigoletto, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Vila Valério, referente ao exercício de 2014.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 119/2016**, fls. 47/62 (mais anexos), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016**, fl. 77, a SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas – com o intuito de privilegiar a celeridade processual, corroborou os termos fáticos e jurídicos descritos no **RTC 119/2016**, transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis*:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Adair Grigoletto, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Adair Grigoletto, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016, que ratificou o entendimento demonstrado pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, onde são analisadas as condutas do **Sr. Adair Grigoletto**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na **Câmara Municipal de Vila Valério**, referente ao exercício de **2014**.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo senhor Presidente da Câmara, em 31/03/2015, posteriormente, em 06/10/2015, a documentação foi complementada. Portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 119/2016** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 727/2016**, a área técnica deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade,

economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Adair Grigoletto foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 81, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Adair Grigoletto**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5553/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as Contas da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do **Senhor Adair Grigoletto**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** ao responsável, **arquivando os presentes autos** após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões